



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727292/2016-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LYSIA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 42/45, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), de fls. 29/33, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de proventos de aposentadoria, reforma, pensão, por portador de moléstia grave ano-calendário 2011.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 13.936,54 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), já incluídos os juros e a multa. O sujeito passivo havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 46.905,80 (fl. 17).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 16), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatícios, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 193.652,54 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (ATIVA).

CPF Beneficiário: 124.091.917-46 - YURI DINIZ LEITE.

Valor da infração: R\$ 2.586,26.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 08.858.340/0001-60 - ROBERT HALF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. (BAIXADA).

CPF Beneficiário: 124.144.837-09 - LARISSA DINIZ COLE.

Valor da infração: R\$ 6.180,00.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA (ATIVA).

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 4 em 15/09/2016.

LYSIA DINIZ, CPF: 795.413.137-87, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do

Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (ATIVA).

CPF Beneficiário: 124.091.917-46 - YURI DINIZ LEITE.

Valor da infração: R\$ 2.586,26.

- Concordo com essa infração.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 08.858.340/0001-60 - ROBERT HALF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. (BAIXADA).

CPF Beneficiário: 124.144.837-09 - LARISSA DINIZ COLE.

Valor da infração: R\$ 6.180,00.

- Concordo com essa infração.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 795.413.137-87 - LYSIA DINIZ.

Valor da infração: R\$ 184.886,28. Estou questionando o valor de R\$ 184.886,28.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls.29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/03/2017, conforme fl. 37, apresentou o recurso voluntário de fls. 42/45 em 11/04/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, rebatendo os argumentos postos na decisão de primeira instância, alegando em apertada síntese: a) Efetiva prova de que os rendimentos pagos pela Marinha do Brasil consistem em pensão militar. Reforma do julgado que se impõe. E junta documentos informando que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Da análise das questões postas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que deve-se dar provimento ao recurso. Explico.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave

Com o Recurso Voluntário a Recorrente documenta atestando que é portadora do vírus HIV desde 1993 e nos termos do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

***Artigo 6** - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

***XIV** — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget*

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)

É o que se depreende dos documentos de fls. 11 e 12 (atestando que a Recorrente é portadora de HIV desde junho de 1993).

Este é o entendimento esposado nas súmulas CARF nºs 43 e 63:

Súmula CARF nº 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Sendo assim, o Recurso deve ser provido para reconhecer a isenção nos termos do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento, ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário lançado no auto de infração objeto da presente lide.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator